



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Adin nº 4800

Autor Depchico Paraíba
DO. nº 562º 25. 07 2006

Adin nº 3888. PROCEDENTE
NA ALÍNEA "e", XXIV DO ART. 29

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 043/2006

Modifica, acrescenta e revoga dispositivos à
Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
nos termos do § 3º do artigo 38 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto
constitucional:

Art. 1º. Os dispositivos da Constituição do Estado abaixo enumerados passam a vigorar com a
seguinte redação:

“Art. 29

.....
XVI – processar e julgar o Governador e o Vice-Governador nos crimes de responsabilidade e os
Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

.....
XXII – processar e julgar o Procurador-Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral e o Procurador-
Geral do Estado nos crimes de responsabilidade;

.....
XXIII – destituir, por deliberação da maioria absoluta, o Procurador-Geral de Justiça e o Defensor
Público-Geral, antes do término de seus mandatos, na forma da respectiva lei complementar;

XXIV -

.....
e) do Procurador-Geral de Justiça e do Defensor Público-Geral;

.....
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão
da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao
Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Art. 40.....

.....
II – em projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, dos
Tribunais, do Ministério Público e da Defensoria Pública.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 65.....

X – nomear e destituir o Procurador-Geral do Estado;

XI – nomear os Desembargadores, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, o Procurador-Geral de Justiça e o Defensor Público-Geral, na forma prevista nesta Constituição;

Art. 87

IV

a) nas infrações penais comuns, o Vice-Governador, os Deputados Estaduais, o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público-Geral e os Prefeitos;

b) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Juízes de Direito, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e os Secretários de Estado, observando-se, neste caso, o disposto no inciso XVI do artigo 29 desta Constituição;

f)

6) do Procurador-Geral do Estado, do Procurador-Geral de Justiça e do Defensor Público-Geral;

Art. 105. A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar gratuita e integral assistência jurídica, judicial e extrajudicial aos necessitados, compreendendo a orientação, postulação e defesa de seus direitos e interesses em todos os graus e instâncias, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

§ 1º. São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º. A Defensoria Pública é dirigida pelo Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, mediante aprovação prévia de seu nome pela Assembléia Legislativa, dentro da lista tríplice



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

formada por membros de carreira, maiores de 35 anos e que tenham cumprido o estágio probatório, escolhida em votação secreta pelos Defensores, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art.106. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

.....
Art. 137. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembléia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública ser-lhe-ão entregues em duodécimos até o dia vinte de cada mês”.

Art. 2º. Ficam acrescentados a alínea “d” ao inciso XXIV do artigo 29, o inciso VIII ao artigo 88 e o § 3º ao artigo 105 da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

“Art. 29

.....
XXIV

d) dos titulares de outros cargos que a lei determinar;

.....
Art. 88

.....
VIII – o Defensor Público-Geral.

.....
Art. 105

.....
§ 3º. À Defensoria Pública é assegurada a autonomia funcional, financeira, administrativa e orçamentária, cabendo-lhe:

I – praticar atos próprios de gestão;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II – praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa dos membros da carreira e dos servidores dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III – adquirir bens e contratar serviços;

IV – privativamente propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos da carreira de Defensor Público do Estado e de seus servidores auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos dos mesmos;

V – prover seus cargos, por nomeação, remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

VI – editar atos de aposentadoria, exoneração, demissão, afastamento e outros que importem vacância do cargo da carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membro da sua carreira e dos servidores dos serviços auxiliares;

VII – organizar os serviços de apoio institucional e administrativo das Defensorias Públicas de Primeira e Segunda Instâncias;

VIII – elaborar e aprovar seu regimento interno e dos seus órgãos colegiados;

IX – elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e encaminhá-la ao Poder Executivo, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual;

X – exercer outras atribuições que forem definidas em lei”.

Art. 3º. A Constituição Estadual passa a vigorar acrescida do artigo 105-A, com a seguinte redação:

“Art. 105-A. A Lei Complementar, de iniciativa do Defensor Público-Geral, conforme normas gerais e princípios institucionais estabelecidos em lei complementar federal, organizará e estruturará a Defensoria Pública do Estado em cargos de carreira, providos na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, observando-se em relação aos seus membros:

I – as seguintes garantias:

a) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, assegurada ampla defesa;

b) irredutibilidade da remuneração;

c) estabilidade, após 3 (três) anos de exercício, não podendo ser demitido do cargo senão por sentença judicial ou em consequência de processo disciplinar administrativo em que lhes seja assegurado ampla defesa;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

d) promoção voluntária de categoria para categoria, alternadamente, por antiguidade e merecimento, esta por meio de lista tríplice no terço mais antigo da carreira elaborada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública;

e) aposentadoria e pensão de seus dependentes, em conformidade com o disposto no artigo 40 da Constituição Federal;

II – entre outras, as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sobre qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

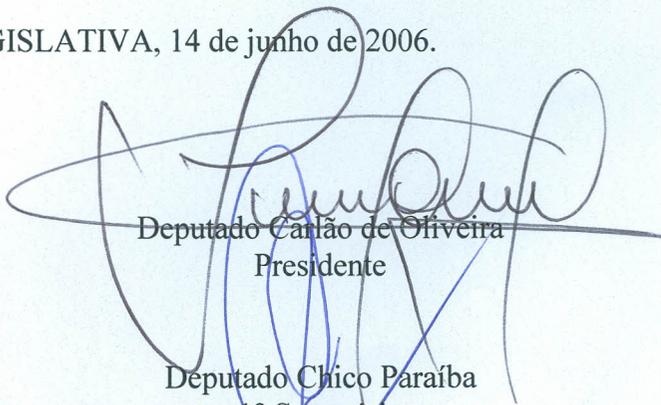
d) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei”.

Art. 4º. Fica revogada a alínea “c” do inciso II do § 1º do artigo 39 da Constituição do Estado.

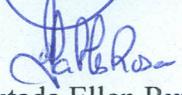
Art. 5º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de junho de 2006.



Deputado Carilão de Oliveira
Presidente

Deputado Chico Paraíba
1º Secretário



Deputada Ellen Ruth
2ª Secretária